

Dispensa de traduções para efeitos de imigração no Mercosul

Mario J. A. Oyarzábal

Sumário

I. Vigência e conteúdos substanciais dos acordos referentes a Dispensa de Traduções para Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração no Mercosul. II. Idiomas incluídos e excluídos. III. A definição de “processo migratório” e sua interpretação restritiva pelas autoridades argentinas. IV. Anexos: Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul.

I. Vigência e conteúdos substanciais dos acordos referentes a Dispensa de Traduções de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração no Mercosul.

Em 29 de dezembro de 2005, entrou em vigor para a Argentina, Brasil e Chile o Acordo sobre dispensa de tradução para documentos administrativos para efeitos de Imigração entre os Estados membros do Mercosul, a República de Bolívia e a República de Chile, assinado em Florianópolis no dia 15 de dezembro de 2000, MERCOSUL/CMC/DEC N° 45/00¹.

Conforme previsto nesse Acordo, os cidadãos de quaisquer dos Estados partes são dispensados da exigência de traduzir os documentos apresentados para efeitos de

Mario J. A. Oyarzábal é Professor de Direito Internacional Privado da Universidade Nacional de la Plata (Argentina). Mestre em direito pela Universidade de Harvard (Estados Unidos).

processos imigratórios referentes a pedidos de visto, renovação de prazo de estadia e concessão de permanência no território de outro Estado parte (art. 1). A dispensa de tradução se aplica ao passaporte, cédula de identidade, certidões ou certificados de nascimento e de casamento e certificados de antecedentes criminais dos beneficiários do Acordo (art. 2); salvo se existirem dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento, em cujo caso o país de ingresso poderá, excepcionalmente, exigir sua tradução (art. 4). O propósito do Acordo é promover o livre trânsito e a permanência dos cidadãos dos países do Mercosul, mediante a facilitação do processo imigratório, no marco da integração que une os Estados membros; e constitui um importante complemento do Acordo sobre residência para cidadãos dos Estados membros do Mercosul, a República de Bolívia e a República de Chile firmado em Brasília em 6 de dezembro de 2002, MERCOSUL/CMC/DEC N° 28/02², como também do Acordo de intercâmbio de notas sobre simplificação de legalizações em documentos públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, assinado em Buenos Aires em 16 de outubro de 2003³.

II. Idiomas incluídos e excluídos

O Acordo sobre dispensa de traduções não satisfaz totalmente as expectativas. Primeiramente, não deixa suficientemente claro se a dispensa se aplica somente aos documentos originados dos Estados membros e Associados do Mercosul, redigidos em seus idiomas oficiais (espanhol ou português), ou também àqueles procedentes de países terceiros, nos quais nasceram, casaram ou viveram cidadãos argentinos, bolivianos, brasileiros, chilenos, paraguaios ou uruguaios e que podem estar redigidos em outros idiomas. Em que pesem os termos amplos do Acordo (o artigo 2 simplesmente dispensa de tradução os documentos de cidadãos dos Estados partes), creio que a tese

restritiva se impõe, à luz dos antecedentes do Acordo (trabalhos preparatórios), que em nenhuma das instâncias, durante a fase de negociação, considerou-se a possibilidade de que os documentos exigidos aos cidadãos do Mercosul para processos imigratórios poderiam ser originários de um país que não fosse membro do Mercosul. Naturalmente, exigir a tradução de documentos redigidos no idioma de um Estado parte (p. ex. em espanhol, que é o idioma oficial da maioria dos países do Mercosul) quando originados de um Estado que não é membro do mercado comum (p. ex. México ou Espanha) seria irrazoável e poderia violar o propósito do Acordo, que era justamente aumentar a fluidez de circulação dos cidadãos do Mercosul. Ao mesmo tempo, dispensar de tradução os documentos redigidos em todos idiomas do mundo apresentaria uma carga pesada para a autoridade imigratória, que em muitos casos se veria obrigada a emitir ofícios e pagar traduções para processos que são essencialmente de interesse particular; obrigação essa que os Estados membros nunca pensaram em assumir.

O artigo 4 também poderia ser interpretado como habilitando o país de ingresso a exigir a tradução quando as dúvidas sobre o conteúdo do documento apresentado se fundamentam em desconhecimento do idioma, ou no próprio idioma (distinto do espanhol ou português), utilizado na sua redação. Mas essa não é a intenção da norma, que foi incorporada prevendo situações excepcionais em que um dado sobre o estado ou sobre a conduta de uma pessoa, contido em um documento redigido no idioma de outro Estado parte, e que é essencial para o processo imigratório, não pode ser elucidado com total certeza sem obtenção de assistência técnica especializada (ou seja, um tradutor). Além disso, o artigo 4 traria à tona a questão de quais idiomas, se não todos, deveriam ser traduzidos: os que são mais ou menos inteligíveis para pessoas que falam espanhol ou português, como o italiano ou o francês? Ou de uso cada vez mais

generalizado, como o inglês? O que é conhecido pelo agente consular no exercício das suas funções, ou pelo funcionário da Imigração por ter participado no processo? Ninguém poderia ter previsto ou desejar um sistema tão errático.

Em última análise, a interpretação histórica, que reflete a vontade real das partes, é determinante⁴. A dispensa de tradução de documentos estabelecida no Acordo se aplica somente aos documentos redigidos em espanhol ou em português, que são os idiomas oficiais dos Estados do Mercosul. Os documentos de países que não participam do Mercosul mas que usam a língua espanhola ou portuguesa, assim como os documentos multilíngües que os incluem (p. ex. os extratos das certidões de estado civil emitidas por vários países europeus)⁵, são cobertos pelo Acordo. Todos os outros idiomas são excluídos, independentemente de uso generalizado ou facilidade de compreensão.

III. A definição de “processo imigratório” e sua interpretação restritiva pelas autoridades argentinas

O segundo aspecto controverso se refere à interpretação do artigo 1, ou seja: o que constitui um “processo imigratório” segundo os termos do Acordo. Ocorre que, não obstante a disposição dos artigos 1 e 3 do Acordo, o Registro Nacional das Pessoas argentino (RENAPER), órgão cuja função é identificar e registrar todas as pessoas físicas domiciliadas em território argentino⁶, continua a exigir a certidão de nascimento original traduzida por um tradutor público juramentado na Argentina e certificada pela associação argentina de tradutores competente para outorgar o documento nacional de identidade como residente (DNI de estrangeiro), de acordo com a disposição do artigo 64 do decreto-lei 8.204/1963⁷. Não está claro se a decisão do RENAPER se fundamenta em uma interpretação textual rígida (e, em todo caso, incorreta) do artigo 2 do Acordo, que dispensa de tradução as “certi-

dões ou certificados de nascimento” mas não os “registros originais”; ou considera que a concessão de DNI não constitui parte integrante do processo imigratório que provoca a aplicação do Acordo.

A primeira interpretação, reitero, seria incorreta, já que “registros”, “certidões” e “certificados”, embora não sejam sempre indiferenciáveis, cumprem a mesma função de documentar o estado civil do interessado (princípio de equivalência funcional). A única diferenciação válida existe entre o registro ou transcrição do ato (de nascimento, casamento, óbito, etc.) e a cópia de constância fundamentada nas enunciações originárias e as anotações posteriores do ato, qualquer que seja a sua forma ou denominação⁸.

A segunda interpretação (de que o DNI não é membro do processo imigratório) também é defensável com base no texto, esta vez do artigo 1 do Acordo, mas contradiz seu “objeto e fim” de facilitar os processos de entrada, saída e estadia para os cidadãos dos Estados do Mercosul. Obviamente os documentos apresentados para obtenção de um visto em quaisquer das categorias imigratórias (familiar de argentino, estudante, trabalhador, investidor, financista, etc.) perante um consulado, ou de prorrogar o prazo de estadia ou de obter a autorização para residir ante a Dirección Nacional de Migraciones (DNM)⁹, são dispensados de tradução, já que o artigo 1 os menciona expressamente. Mas se a residência (temporária ou permanente) na Argentina se consolidou recentemente com a concessão do DNI pelo RENAPER, o processo correspondente à sua obtenção, seja ou não intrinsecamente migratório, constitui um passo inevitável para garantir o livre trânsito e a permanência dos estrangeiros beneficiários do Acordo em território argentino. Segue-se que a negação de emissão de um DNI por falta da tradução da certidão de nascimento para espanhol frustra os propósitos do Acordo. Além disso, qual é o sentido de eximir a tradução da certidão para emissão de visto, se o interessado deve traduzi-la para obter seu DNI?

Não é necessário minimizar os inconvenientes dessa interpretação (eximir de tradução as certidões destinadas ao RENAPER). Além da dificuldade de registrar certidões em idioma estrangeiro, é previsível que o RENAPER seja obrigado a emitir certidões das mesmas em espanhol, assim se multiplicando o risco de erros nos dados essenciais da pessoa e gerando discordâncias com o original arquivado no exterior. Não obstante, creio que a dispensa de tradução da certidão de nascimento apresentada para obter o DNI está implicitamente estabelecida no Acordo, que não pode ser ignorado, em consideração da preeminência dos tratados internacionais sobre as leis internas, no ordenamento jurídico argentino (art. 75 inc. 22, Constituição Nacional).

IV – Anexos

Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, todas doravante denominadas “Estados Partes”, para efeito do presente Acordo;

Tendo em vista o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, O Acordo de Complementação Econômica nº 35, o Acordo de Complementação Econômica nº 36 e as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

Considerando que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso, por parte dos Estados Partes, de harmonizar suas legislações;

Reafirmando a vontade dos Estados Partes de fortalecer os fraternais vínculos existentes entre eles e de aumentar a fluidez da circulação e dos contatos entre os beneficiários do presente acordo;

Enfatizando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação o livre trânsito e a permanência dos cidadãos dos Estados Partes do presente Acordo, mediante a facilitação do trâmite migratório;

Tendo em conta a vontade dos Estados democráticos de avançar em mecanismos tendentes à eliminação gradual dos trâmites de entrada, saída e estada nos Estados Partes,

Em conformidade com a Decisão CMC 7/96, que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos Ministérios de Interior ou equivalentes,

Acordam:

Artigo 1º

O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos apresentados a efeitos de trâmites migratórios referentes a solicitação de vistos, renovação do prazo de estada e concessão de permanência.

Artigo 2º

Os nacionais de qualquer dos Estados Partes ficam dispensados, nos trâmites administrativos migratórios assinalados no artigo 1º da exigência de tradução dos seguintes documentos:

1) passaporte; 2) cédula de identidade; 3) certidões de nascimento e casamento; e 4) atestado negativo de antecedentes penais.

Artigo 3º

A dispensa de tradução de documentos estabelecida pelo presente Acordo não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada um dos Estados Partes.

Artigo 4º

Havendo dúvidas fundamentadas quanto ao conteúdo do documento apresentado, o país de ingresso poderá, excepcionalmente, exigir a tradução do respectivo documento.

Artigo 5º

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação de pelo menos um Estado Parte do MERCOSUL e de pelo menos um Estado Associado.

Para os demais Estados Partes entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2. O presente Acordo não restringirá outros que sobre a matéria, possam existir entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

4. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

5. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às outras Partes. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses depois da data de notificação.

Feito em Florianópolis, República Federativa do Brasil, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina - Adalberto Rodríguez Giavarini

Pelo Governo da República da Bolívia - Javier Murillo

Pelo Governo da República Federativa do Brasil - Luis Felipe Lampreia

Pelo Governo da República do Chile - María Soledad Alvear Valenzuela

Pelo Governo da República do Paraguai - Juan Estéban Aguirre

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai - Didier Opertti

Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, todas doravante denominadas "Estados Partes", para efeito do presente Acordo;

Considerando o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses Estados Partes;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile de fortalecer os vínculos fraternais existentes entre eles e de aumentar a fluidez da circulação dos beneficiários do presente Acordo;

Enfatizando a importância de procurar em instrumentos jurídicos de cooperação, o livre trânsito de cidadãos dos Estados Partes do presente Acordo, mediante facilitar o trâmite migratório;

Considerando a decisão do Mercado Comum do Sul (CMC) Nº 12/91, que motivará oportunamente a instrumentação de medidas tendentes a facilitar o trânsito dos nacionais dos Estados-Partes, e

Tendo em conta a vontade dos Estados democráticos, de avançar em mecanismos tendentes à eliminação gradual dos trâmites de entrada, saída e estada nos Estados Partes, e

Em concordância com a Decisão nº 7/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/XII/96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para produzir a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes,

Acordam:

Artigo 1º

O presente Acordo se aplicará aos documentos apresentados a efeitos de trâmites imigratórios, referentes a: solicitação de vistos, renovação do prazo de estada e concessão de permanência.

Artigo 2º

Os nacionais de qualquer dos Estados Partes ficam dispensados, nos trâmites administrativos migratórios assinalados no artigo 1º da exigência de tradução dos seguintes documentos:

1) passaporte; 2) cédula de identidade; 3) certidões de nascimento e casamento; e 4) atestado negativo de antecedentes penais.

Artigo 3º

A isenção de tradução de documentos estabelecida pelo presente Acordo não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada um dos Estados Partes.

Artigo 4º

Havendo dúvidas fundamentadas quanto ao conteúdo do documento apresentado, o país de ingresso poderá, excepcionalmente, exigir a tradução do respectivo documento.

Artigo 5º

1. O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o segundo desses Estados Partes deposite seus instrumentos de ratificação.

Para os demais Estados Partes que o ratificarem, entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2. O presente Acordo não restringirá outros que sobre a matéria, podem existir entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

4. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

5. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às outras Partes. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de notificação.

Feito em Florianópolis, República Federativa do Brasil, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina - Adalberto Rodríguez Giavarini

Pelo Governo da República Federativa Do Brasil - Luis Felipe Lampreia

Pelo Governo da República do Paraguai - Juan Estéban Aguirre

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai - Didier Opertti

Notas

¹ Aprovado na Argentina através da lei 25.900, Boletín Oficial de la República Argentina (BO) 15/7/2004; no Brasil, por decreto legislativo nº 198 de 2004, Diário Oficial da União (DOU) 10/5/2004; e Chile, segundo comunicação ao depositário do Acordo de 29/11/2005. Bolívia, Paraguai e Uruguai ainda não ratificaram. Simultaneamente com esse Acordo e em termos idênticos, foi assinado um Acordo sobre dispensa de tradução para documentos administrativos para efeitos de imigração entre os Estados partes do Mercosul, MERCOSUL/CMC/DEC Nº 44/00, que também foi aprovado na Argentina pela lei 25.901, BO 16/7/2004, e no Brasil por decreto legislativo nº 887 de 2005, DOU 2/9/2005; e que está vigente entre esses dois países desde o dia 17/11/2005. No Uruguai, este último Acordo foi aprovado pelo Senado em 8/17/2005 e passou na Câmara de Deputados (Assunto 26.653), enquanto ainda não foi apresentado ao Congresso do Paraguai. Ambos os acordos - entre os Estados partes do Mercosul e com os Estados Associados-, se transcrevem como anexos deste comentário.

² Aprovado na Argentina pela lei 25.902, BO 16/7/2004; no Brasil, por decreto legislativo 925

de 2005, DOU 16/9/2005; na Bolívia, por lei 2831 de 2004, Gaceta Oficial nº 2653 de 27/9/2004; e Chile, segundo comunicação ao depositário do Acordo de 18/11/2005. Simultaneamente a esse Acordo e em termos idênticos, foi assinado um Acordo sobre residência para cidadãos dos Estados partes do Mercosul, MERCOSUL/CMC/DEC Nº 28/02, que também foi aprovado na Argentina pela lei 25.903, BO 16/7/2004, e no Brasil por decreto legislativo nº 210 de 2004, DOU 24/5/2004. No Uruguai, este último Acordo se encontra em estudo pela Comissão de Assuntos Internacionais do Senado (Carpeta 175/05 de 10/5/2005); enquanto no Paraguai ainda nem foi apresentado ao Congresso. Esses acordos ainda não entraram em vigor nem mesmo nos países que o ratificaram, visto que, para tanto, é necessária a ratificação por todos os Estados partes (art. 14 de ambos os acordos). Ver, em geral, SASSONE, 2004, p. 50-62; MARMORA, 2003, p. 111-142.

³ Em vigor desde o dia 15 de abril de 2004, com meu comentário: OYARZABAL, 2005, p. 343-345.

⁴ Essa interpretação é congruente com o artigo 32 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que permite recorrer aos trabalhos preparatórios quando as disposições de um tratado, tomadas em seu contexto, são equivocadas ou levam a resultados não razoáveis. Embora o Brasil e a Bolívia não sejam participantes da Convenção de Viena (ao contrário da Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), suas disposições sobre a interpretação dos tratados são geralmente consideradas declaratórias do direito internacional consuetudinário em vigor. Ver BROWNLIE, 2003, p. 602.

⁵ Refiro-me aos Estados partes da Convenção nº 16 relativa à expedição de certificados multilíngües de certificados de estado civil, elaborada pela Commission Internationale de l'Etat Civil (CIEC) e assinada em Viena em 8 de setembro de 1976. Os seguintes países formam parte da comissão: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha (1974), França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suíça e Turquia. O texto da Convenção e os modelos de certificados de registros de nascimento, casamento e óbito aprovados estão disponíveis em <http://perso.wanadoo.fr/ciec-sg/ListeConventions.htm>

⁶ Artigos 1 e 2, lei 17.671 de Registro Nacional das Personas, BO 12/3/1968.

⁷ Decreto-lei 8.204/1963 de Régimen do Registro do Estado Civil y Capacidad das Personas, BO 3/10/1963.

⁸ Sobre a validade extraterritorial dos atos de estado civil, ver OYARZÁBAL, 2004, p. 125-140 e a bibliografia citada.

⁹ As diversas categorias migratórias e as condições para admissão e permanência de estrangeiros

no território argentino são estabelecidas na lei 25.871 da Política migratoria nacional, BO 21/1/2004, que ainda não foi regulamentada. Em todos os aspectos em que não se aplica a lei 25.871, o assunto é regido pelo decreto 1.023/94, BO 5/7/1994, que aprova o Regulamento de migração. Também se aplica a resolução 310/2003 do Ministério do Interior (MI) de 5/11/2003, que dispensa os cidadãos de países limítrofes do regime do decreto 1.117/1998, BO 6/10/1998, que proíbe os estrangeiros que ingressaram no território nacional após 15 de outubro de 1998 na condição de residentes transitórios (turistas, negócios, etc.) de mudar de categoria de estudante temporário ou trabalhador temporário. Por outro lado, a disposição DNM 2.079/2004 de 28/1/2004 suspendeu as medidas de entrada de cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile cuja situação migratória na Argentina seja irregular, exceto expulsões fundamentadas na existência de antecedentes criminais das pessoas afetadas. Finalmente, através da disposição DNM 53.253/2005 de 13/12/2005 implementou-se o Programa nacional de normalização documental migratória para estrangeiros naturais dos Estados do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Associados, que permite a pessoas residentes em forma irregular na Argentina obter "residência precária" que as autoriza a estudar, trabalhar, entrar, sair e permanecer no país sem inconvenientes, meramente com a confirmação da sua nacionalidade e ausência de antecedentes criminais, e, em dois anos, permite-lhes obter sua residência definitiva. A informação oficial sobre o Programa está disponível no site <http://www.patriagrande.gov.ar>. Todas essas disposições da DNM argentina regerão até a entrada em vigor do Acordo sobre regularização migratória interna de cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília em 5/12/2002, MERCOSUR/CMC/DEC Nº 28/02, cujo artigo 1 permite aos cidadãos de um Estado parte que se encontrem no território de outro Estado parte efetuar o trâmite imigratório de residência neste último sem necessidade de sair do mesmo. Esse Acordo ainda não foi ratificado pela Argentina. Até esta data só foi aprovado pelo Brasil, pelo decreto legislativo 923 de 2005, DOU 16/9/2005, e pelo Chile, segundo comunicação ao depositário do Acordo de 18/11/2005. Todos os Estados partes devem ratificar o acordo, para que este entre em vigor (art. 5 do Acordo). Em 5/8/2004, através da circular 31 do Ministério do Interior, Gabinete do Ministro, o Governo do Chile adotou medidas migratórias com relação a cidadãos argentinos idênticas às estabelecidas na resolução MI 310/2003 e na disposição DNM 2.079/2004 argentinas citadas. Ver, em geral, NOVICK, 2005, p. 1-63.

Referências

- BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2003.
- MARMORA, Lelio. Políticas migratorias consensuadas en América Latina. In: _____. Estudios migratorios internacionales. *Centro de Estudios Migratorios Latinoamericanos (CEMLA)*, Buenos Aires, a. 17, n. 50, p. 111-142, abr. 2003.
- NOVICK, Susana. La reciente política migratoria argentina en el contexto del MERCOSUR. In: _____.; HENER, A.; DALLE, P. Proceso de integración MERCOSUR: de las Políticas Migratorias y de Seguridad a las Trayectorias de los Inmigrantes. *Documentos de Trabajo*, Buenos Aires, n. 46, p. 1-63, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.iigg.fsoc.uba.ar/Publicaciones/DT/dt46.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2006.
- OYARZÁBAL, Mario J.A. Los actos de estado civil en el derecho internacional privado y la competencia específica de los agentes diplomáticos y consulares argentinos. *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Córdoba, a. 13, n. XIII, p. 125-140, nov. 2004.
- _____. O acordo de simplificação de legalizações com a Argentina. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 13, n. 51, p. 343-345, abr./jun. 2005.
- SASSONE, Susana María. Las condiciones de la movilidad para los ciudadanos en el MERCOSUR: hacia la reconfiguración de las territorialidades transfronterizas. In: _____. Territoires et sociétés du MERCOSUR: jeux et enjeux de l'intégration. *L'ordinaire Latino-américain*, Toulouse, n. 196, p. 50-62, abr./jun. 2004.